

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATORIO Nº  
018/2019 DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO  
HAMBURGO**

**COMPSUL INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.841.144/0001-20, estabelecida na rua vereador Mário Coelho Pires, nº 244 – Campinas – São José/SC, por intermédio de seu representante legalmente constituído, conforme comprovantes apresentados (Anexo 01), sócio administrador Valderes Jobim Meyer, RG: 3.544.582 – SSP/SC

A empresa COMPSUL INFORMÁTICA LTDA, com sede na cidade de SÃO JOSÉ/SC, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 79.841.144/0001-20, vem, através do seu representante legal, Valderes Jobim Meyer, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 9 do Edital de Pregão Presencial nº 018/2019, acerca de irregularidades contidas no edital da Empresa **COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**, estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto destina-se a “A contratação de empresa especializada na implantação e na manutenção de Software de código fonte livre - GSAN - (Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento), compreendendo o sistema comercial e operacional da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, além da implantação do sistema GEOSAN com integração ao GSAN e ao sistema de laboratório, conforme especificações técnicas contidas no ANEXO I – Termo de Referência, o qual é parte integrante deste Edital”.

No referido Edital de Pregão Presencial nº 018/2019 se verificam as seguintes exigências, destacadas, que frustram o caráter competitivo do certame por se apresentarem ilegais, desnecessárias e/ou abusivas:

**EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA E FISICA NO  
CREA E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TAMBEM ACERVADOS  
NO CREA**

RECEBIDO EM 23/10/19
Por 1)..... <i>Luciana Moraes</i> ..... ASSINATURA
2)..... NOME

## **16 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO**

**16.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA**, com validade na data de entrega dos envelopes, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente.

**16.2. Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Administração - CRA**, com validade na data de entrega dos envelopes, comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pela execução dos serviços na entidade profissional competente.

**16.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, em nome da Proponente, devendo vir, acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão - RCA emitida pelo CRA, que demonstre a execução dos serviços abaixo especificados:**

16.3.1. Conversão, implantação, treinamento, manutenção corretiva e preventiva, desenvolvimento de novas funcionalidades do Sistema Integrado de Gestão de Saneamento GSAN, para sistemas de no mínimo 25.000 ligações, em um único atestado.

16.3.2. Suporte técnico, manutenção, customização, integração, implantação e homologação entre o sistema integrado de gestão de Saneamento - Gsan e sistema eletrônico de pagamentos de cartões de débito e crédito através de POS e MPOS, incluindo a disponibilização de webservices para acesso direto no equipamento de opções de pagamento, estorno e abertura de ordens de serviço.

16.3.3. Suporte técnico para integração do sistema integrado e gestão de Saneamento Gsan, com software livre de Georeferenciamento (GEOSAN) de rede e software com Simulação hidráulica.

16.3.4. Suporte técnico para implantação de sistema gestão de laboratório integrado ao sistema integrado de gestão de Saneamento – Gsan.

**16.4. Atestados de capacidade técnica**, que demonstre que a proponente tenha implantado os módulos e sistemas, enumerados a seguir: Módulo De Cadastro; Módulo De Micromedição; Módulo De Leitura informatizada de hidrômetros/Impressão Simultânea de faturas de água e esgoto; Modulo Faturamento; Módulo De Arrecadação; Módulo De Cobrança; Módulo Negativador SPC; Módulo De Atendimento Ao Público E Gerenciamento Dos Serviços Prestados; Módulo De Segurança; Módulo Relatórios; Módulo Laboratório; Mobile OS, Módulo de recebimento via cartão débito/crédito vista/crédito a prazo; Modulo Estoque; Sistema de Pesquisa e Coleta de Dados.

**16.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante Atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, em nome da Proponente, devendo vir, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que demonstre a execução dos serviços abaixo especificados:**

16.5.1. Atestado de integração de software livre GEOSAN com software de gestão Comercial

16.5.2. Atestado acervado no CREA de cadastramento de rede de água e/ou esgotos, em software livre de georeferenciamento (SIG).

16.5.3. Atestado acervado no CREA de cadastramento de entidades geográficas em Software livre de georeferenciamento (SIG).

16.5.4. Atestado acervado no CREA de elaboração de modelos hidráulicos para simulações hidráulicas para Sistema de Abastecimento de Água, utilizando EPANET.

**16.6. Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante atestado (s) ou Certidão (ões) fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, em nome da Proponente, devendo vir, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que demonstre a execução dos serviços abaixo especificados:**

16.6.1. Atestado de integração de software livre GEOSAN com software de gestão Comercial.

16.6.2. Atestado acervado no CREA de cadastramento de rede de água e/ou esgotos, em software livre de georeferenciamento (SIG).

16.6.3. Atestado acervado no CREA de cadastramento de entidades geográficas em

Software livre de georreferenciamento (SIG).

16.6.4. Atestado acervado no CREA de elaboração de modelos hidráulicos para Simulações hidráulicas para Sistema de Abastecimento de Água, utilizando EPANET.

**16.7. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, com validade na data de entrega dos envelopes, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente.**

**16.8. Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA ou CAU, com validade na data de entrega dos envelopes, comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pela execução dos serviços na entidade profissional competente.**

Ocorre que este tipo de exigência no edital, que atestados de pessoa jurídica e de técnicos das empresas licitantes, sejam registrados (acervados) no CREA, (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), quando se tratando de uma contratação de prestação de serviços de TI (Tecnologia da Informação), contraria frontalmente determinação do TCU através dos acórdãos de nº 116/2006, 264/2006, 597/2007, 168/2009 e 265/2010, que proíbem o tipo de exigência postulada na licitação, pelo fato da categoria de técnicos e empresas de informática (TI), não possuírem registro em Conselho Federal específico (projeto em tramitação no congresso), ou seja, técnicos de TI (Analistas, Programadores), não podem ser enquadrados como Engenheiros, ou Administradores.

Assim se pronunciou o TCU, nos diversos acórdãos lavrados sobre estas exigências indevidas:

**Acórdão 116/2006-TCU - Plenário:**

*[Voto do relator] 7. A instrução considerou necessário tecer Comentários sobre as disposições contidas nos itens 5.1.2 e 7.2 do Edital, que exigem, respectivamente, a inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, como item de qualificação técnica, e o registro dos atestados de capacidade técnica no referido conselho ou no caso de documentos emitidos em outros estados, o visto efetuado pelo CRA/DF ( fls. 17 e 22/23). A análise procedida encontra-se transcrita nos itens a seguir (fls. 156/157). “29.*

*O acórdão 1.449/2003- Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as emendas abaixo, que sevem de exemplo:*

- a) STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE- PRECEDENTES- CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRAÇÃO- EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO- LEI 4.769/65. B) STJ, RESP 488441/RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/65- RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (...) c) TF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148 EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA- ADMINISTRATIVO – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO -

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS – ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

I- O art. 1º, da lei 6.839/80 estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional e obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II- A atividade central da empresa impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no conselho regional de administração, a despeito da resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra “b”, do art. 2, da lei 4769/65. III- Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na lei 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao conselho regional de administração ou contratação de profissionais habilitados. IV- Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo conselho regional de administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. d) TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216 ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. (...) 30. A Profissão de informática não é regulamentada, estando ainda em tramitação conjunta na câmara dos deputados projetos com esta finalidade (fl.146). 31. Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A constituição federal assegura, em seu art. 5º XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da constituição federal): TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399 ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. O critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A inexistência de disciplina legal regulamentada da

profissão de técnico ou tecnólogo em processamento de dados não autoriza o conselho de administração a preencher este vazio Legislativo. Trata-se de matéria de reserva legal. 32. Mesmo a Resolução confea 418/98 ( fls. 147/49), que pretendeu disciplinar o registro nos creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos, foi suspensa em face de questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações e, posteriormente foi revogada pela resolução 478/03 9 fls.150). 33.

**Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame á apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA e a exigência também pode compromete a restringir a competição de empresas interessadas, mas que não possuam os registros (art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93).**

**(...) abstenha-se de exigir a inscrição do licitante é o registro de atestados referentes á atividade de informática no conselho Regional de Administração por falta de amparo legal;**

#### **Acordão 264/2006-TCU-Plenário:**

*(...) abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica em Contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados Nos conselhos regionais de administração, enquanto não sobreviver Legislação ou decisão judicial que defina qual o conselho profissional Que detém esta competência;*

#### **Acordão 597/2007 Plenário (Sumário):**

*A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada á inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

#### **Acordão 168/2009 Plenário:**

*Abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de testados junto ao conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA referentes às atividades de comercialização e manutenção de bens e **Serviços de informática**, por falta de amparo legal;*

*Estabeleça nos editais, relativamente a qualificação técnica das licitantes, Tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

#### **Acordão 265/2010 Plenário:**

*Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por*

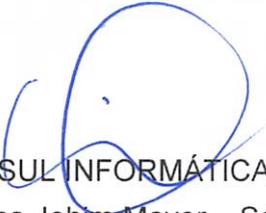
*quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30 inciso I, da lei nº 8.666/1993.*

Assim sendo, fica evidenciada a irregularidade da previsão editalícia, por ferir princípios e regras estabelecidas na Lei de Licitações e por contrariar decisões proferidas em processos submetidos ao exame de tribunais de contas.

Diante do exposto, **REQUER-SE**, que sejam promovidas as correções das irregularidades apontadas e definida nova data para a realização do certame.

Termos que pede deferimento.

São José/SC, 21 de outubro de 2019.

  
COMPSUL INFORMÁTICA LTDA  
Valderes Jobim Meyer – Sócio Administrador  
CPF: 121.532.140-68